

Anexo 3

Definição de «Prestador de Serviços» e Respective Requisitos

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (adiante designado por Acordo CEPA) e do presente Acordo, o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente anexo relativo à definição de «prestador de serviços» e respectivos requisitos.

2. Salvo outras definições previstas no presente Acordo e seus anexos, «prestador de serviços», no presente Acordo e seus anexos, abrange qualquer pessoa que preste serviços, sendo que:

1) «Pessoa» significa pessoa singular ou pessoa colectiva;

2) «Pessoa singular»:

(1) No Interior da China, significa cidadão da República Popular da China;

(2) Em Macau, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China;

3) «Pessoa colectiva» significa qualquer entidade jurídica, devidamente constituída ou estabelecida de acordo com a legislação aplicável no Interior da China ou na RAEM, de capitais privados ou públicos, com fins lucrativos ou não, incluindo sociedades, fundos, empresas em parceria, empresas de capitais mistos, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e associações (associação comercial).

3. Os critérios aplicáveis aos prestadores de serviços de Macau que sejam pessoa colectiva são os seguintes:

1) Com excepção do sector dos serviços jurídicos, o prestador de serviços de Macau, ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, dos serviços previstos no Anexo 1, deve preencher os seguintes requisitos:

(1) Estar registado em conformidade com o previsto no Código Comercial, Código do Registo Comercial e outra legislação aplicável na RAEM¹. O prestador deverá igualmente ter obtido a licença ou autorização necessárias para a prestação dos serviços em questão, quando tal for exigido por lei.

¹ As sociedades, representações, gabinetes de ligação e sociedades “caixa de correio” do exterior e sociedades estabelecidas com o fim específico de prestar alguns serviços à sociedade-mãe, registadas em Macau, não são considerados prestadores de serviços de Macau nos termos do presente anexo.

(2) Exercer actividade comercial substancial em Macau, sendo os critérios para a sua determinação os seguintes:

(i) Natureza e âmbito das actividades

A natureza e o âmbito dos serviços prestados, em Macau, pelo prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços no Interior da China, devem cumprir as disposições do presente Acordo, sem prejuízo, no entanto, das disposições previstas na legislação do Interior da China que estabeleçam limites à natureza e âmbito da actividade dos investidores estrangeiros.

(ii) Período mínimo de actividade em Macau

O prestador de serviços de Macau deve encontrar-se registado em Macau e aí exercer, há pelo menos três anos², uma actividade comercial substancial.

O prestador de serviços de Macau na área da construção civil e serviços de engenharia relacionados deve estar registado em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. Não é exigido qualquer período mínimo de exercício de actividade comercial substancial em Macau para os prestadores do sector do comércio de imobiliário.

O prestador de serviços bancários ou de outros serviços financeiros de Macau [excluindo seguros e compra e venda de títulos financeiros (securities)], isto é, um banco ou uma sociedade financeira de Macau, deve exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos, contados a partir da obtenção da licença prevista no «Regime Jurídico do Sistema Financeiro» da RAEM, ou, em alternativa, operar, como sucursal, há pelo menos dois anos e exercer actividade comercial substancial, na qualidade de empresa localmente registada, há pelo menos três anos.

O prestador de serviços de seguros e relacionados de Macau, isto é uma companhia de seguros de Macau, deve estar registado e estabelecido em Macau e exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos.

O prestador de serviços de Macau na área de serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo deve encontrar-se devidamente licenciado para o exercício da respectiva actividade em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. No caso do prestador de serviços de Macau na área de gestão aeroportuária estar associado a uma companhia aérea, deve cumprir o disposto na regulamentação respectiva em vigor no Interior da China;

O prestador de serviços de Macau que preste serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros deve estar registado e

² Se, após a entrada em vigor do Acordo CEPA, o prestador de serviços de Macau for parcialmente adquirido por, ou se fundir com, um prestador de serviços que não seja nem de Macau nem do Interior da China e, em consequência, o último adquirir mais de 50% do capital do primeiro, o prestador de serviços de Macau só será reconhecido como tal depois de decorrido um ano sobre a aquisição ou fusão.

estabelecido e exercer actividade comercial substancial em Macau há pelo menos cinco anos.

(iii) Imposto Complementar de Rendimentos

O prestador de serviços de Macau deverá ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos relativamente a todo o período de actividade comercial substancial em Macau.

(iv) Estabelecimento comercial

O prestador de serviços de Macau deve ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para o exercício da actividade comercial substancial, as quais deverão ser adequadas ao âmbito e escala da actividade desenvolvida.

No caso de prestador de serviços de transporte marítimo, pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau.

(v) Contratação de pessoal

De entre os trabalhadores contratados em Macau pelo prestador de serviços de Macau, os residentes sem restrições para a sua permanência em Macau e as pessoas autorizadas a residir em Macau nos termos da legislação em vigor em Macau devem ocupar mais de 50% do total dos seus trabalhadores.

2) Um escritório de advogados de Macau deve, ao requerer autorização para prestar no Interior da China os serviços previstos no Anexo 1, preencher as seguintes condições:

(1) Estar registado e estabelecido nos termos da legislação aplicável na RAEM.

(2) Terem, o titular do escritório, e todos os associados, licença para o exercício da advocacia em Macau.

(3) Ter o escritório como actividade principal a prestação em Macau de serviços jurídicos, relacionados com o direito de Macau.

(4) Ter o escritório, o respectivo titular e quaisquer associados, situação regularizada no que toca ao pagamento do imposto complementar de rendimentos ou do imposto profissional.

(5) Ter exercido actividade comercial substancial em Macau há pelo menos três anos.

(6) Ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau adequadas ao exercício de actividade comercial substancial.

4. Salvo disposição em contrário no presente Acordo ou seus anexos, o prestador de serviços de Macau que seja pessoa singular deve ser residente permanente da RAEM da República Popular da China.

5. A definição de prestador de serviços do Interior da China é a correspondente à prevista no n.º 2 do presente Anexo, sendo os critérios específicos determinados através de consultas entre as duas partes.

6. Para obter o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau devem apresentar os documentos seguintes:

1) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa colectiva, apresentará os seguintes documentos e declaração do interessado, autenticados pelas entidades (pessoas) competentes de Macau, para além de certificado emitido pelo Governo da RAEM:

(1) Documentos (conforme aplicável)

(i) Cópia da certidão do registo comercial e de bens móveis, emitida pela Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis da RAEM;

(ii) Cópia da declaração em modelo M/1 para efeitos de contribuição industrial, ou da declaração de início ou de alteração de actividade, nos modelos M1/M1A, referentes a profissões liberais ou técnica para efeitos do imposto profissional(2º Grupo) , sendo esses documentos emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM;

(iii) Os últimos 3 (ou 5) relatórios anuais ou relatórios financeiros da empresa do prestador de serviços de Macau, devidamente auditados;

(iv) Original ou cópia de documento que comprove que o prestador de serviços de Macau é proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para a realização das suas actividades³;

(v) Cópias das últimas 3 (ou 5) declarações de rendimentos para efeitos de pagamento do imposto complementar de rendimentos, ou para efeitos de pagamento do imposto profissional, e cópias dos documentos comprovativos do respectivo pagamento. No caso de ter sofrido prejuízos, o prestador de serviços de Macau, além das referidas cópias das declarações de rendimentos, deve ainda apresentar cópias da notificação em modelo M/5 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto complementar de rendimentos, ou da notificação em modelo M/16 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto profissional;

(vi) Cópia dos documentos comprovativos do pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Segurança Social, relativamente aos seus trabalhadores em Macau, bem como os originais ou cópias de documentos que comprovem o

³ O prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de transporte marítimo no Interior da China deve apresentar o original ou cópia (autenticada) de documento comprovativo de que pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, está registada em Macau.

cumprimento da percentagem referida no disposto no ponto 3, 1), (2), (v) do presente Anexo;

(vii) Original ou cópia de outros documentos capazes de comprovar o exercício de actividade comercial substancial do prestador de serviços de Macau, em Macau, tais como licenças, autorizações ou catas confirmativas emitidas por serviços ou órgãos competentes de Macau, referentes à natureza e ao âmbito das suas actividades, nos termos previstos na legislação de Macau, no Anexo 1 ou no presente Anexo.

(viii) Os prestadores de serviços de Macau que se dediquem à logística, a serviços de agenciamento de carga e de conservação e armazenagem, devem obter certificado emitido pelo Governo da RAEM, para efeitos de reconhecimento da qualificação de fornecimento de serviços de transporte intermodal.

(2) Declaração

O responsável do prestador de serviços de Macau que requeira o tratamento preferencial concedido pelo presente Acordo deverá fazer a respectiva declaração perante o Governo da RAEM⁴, sendo o modelo dessa declaração determinado através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

(3) Certificado

O prestador de serviços de Macau apresentará à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) da RAEM, para efeitos de verificação, os documentos e a declaração previstos no ponto 6, 1), (1) e (2) do presente Anexo, solicitando aquela entidade, se necessário para o efeito, o apoio de outros serviços competentes, entidades ou organismos (pessoas) profissionais independentes da RAEM⁵. Se o requerente preencher os requisitos para ser considerado prestador de serviços de Macau ao abrigo do presente Anexo, a DSE emitirá o respectivo certificado, cujo conteúdo e modelo serão determinados através de consultas entre o Interior da China e RAEM.

2) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa singular, deverá apresentar o documento de identificação de residente permanente de Macau e, se for cidadão chinês, também o salvo-conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Interior da China, ou o passaporte da RAEM.

3) As cópias das declarações e dos documentos de identificação de pessoa singular exigidos no ponto 6, 1) e 2) do presente Anexo, bem como outros documentos que a DSE considere necessitarem de intervenção notarial, devem ser autenticados nos cartórios notariais públicos da RAEM ou por notários reconhecidos pelo Interior da China (com excepção dos documentos relativos a cidadãos chineses

⁴ Quem prestar declarações falsas ou inexactas incorrerá em responsabilidade legal nos termos da legislação aplicável de Macau.

⁵ No âmbito do sector de serviços de telecomunicações, a DSE deve confiar aos serviços públicos responsáveis pela matéria na RAEM a verificação da natureza e âmbito das actividades do prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de centro de dados da 'internet', armazenamento e encaminhamento de dados, centro de chamadas e serviços de mensagens.

que sejam residentes permanentes de Macau e se candidatem à qualificação profissional jurídica no Interior da China), sendo as qualificações para a intervenção notarial e os procedimentos de verificação dos documentos legalizados a utilizar determinados através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

7. Ao requerer às autoridades competentes do Interior da China a concessão do tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

1) Ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, de serviços constantes no Anexo 1, o prestador de serviços de Macau deve apresentar à entidade competente do Interior da China os documentos, a declaração e o certificado previstos no ponto 6 do presente Anexo.

2) A entidade competente do Interior da China, de acordo com as competências estabelecidas por lei, ao analisar o requerimento para a prestação de serviços no Interior da China pelo prestador de serviços de Macau, verifica simultaneamente a qualificação deste último.

3) Se houver dúvidas ou reservas sobre a qualificação do prestador de serviços de Macau, a entidade do Interior da China competente para a verificação notifica o prestador no prazo estipulado, e informa o Ministério do Comércio, o qual comunica à DSE da RAEM as dúvidas ou reservas e as respectivas razões. O prestador pode, através da DSE, solicitar ao Ministério do Comércio, por escrito e de forma fundamentada, a reconsideração do seu requerimento. O Ministério do Comércio dará resposta à DSE, por escrito, no prazo estipulado.

8. Os prestadores de serviços de Macau que já prestem serviços no Interior da China podem requerer o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, nos termos do disposto nos pontos 6 e 7 do presente Anexo.